



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO



Autógrafo nº72/2017

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 05 de dezembro de 2017	As Comissão Técnicas <i>Psilva</i> Setor Legislativo CMRB Em <u>05 / 12 / 2017</u>
NATUREZA: Projeto de Lei Complementar nº19/2017	<i>f. Propos escritor M 05 12 14</i> <i>psilva</i> <i>psilva</i> <i>psilva</i>
AUTOR: Executivo Municipal	<i>Aprovado em Redação Jurídica</i> <i>Em 07.12.17</i>
ASSUNTO: "Altera a Lei Municipal nº1.898, de 04 de abril de 2008, modificada pela Lei Municipal nº1.893, de 03 de abril de 2012; Lei Municipal nº2.041, de 09 de abril de 2014; Lei Municipal nº2.072, de 17 de julho de 2014; Lei Municipal nº2.177, de 01 de abril de 2016 e Lei Municipal Complementar nº23, de 22 de agosto de 2017."	<i>Manuel Marcos</i> <i>Presidente</i> <i>Câmara Municipal de Rio Branco</i>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19 DE 04 DE Dezembro DE 2017

À(s) Comissão(ões)
Constituinte
Em 05 / 12 / 17
Presidente CMRB
Manuel Marcos
Presidente
Câmara Municipal de Rio Branco

“Altera a Lei Municipal nº 1.698, de 04 de abril de 2008, modificada pela Lei Municipal nº 1.893, de 03 de abril de 2012, Lei Municipal nº 2.041, de 09 de abril de 2014, Lei Municipal nº 2.072, de 17 de julho de 2014, Lei Municipal nº 2.177, de 01 de abril de 2016 e Lei Municipal Complementar nº 23, de 22 de agosto de 2017”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O §6º do art. 48, o inciso I do §1º do art. 23 e o caput do art. 72, todos da Lei Municipal nº 1.698, de 04 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. (...)

§6º. A diferença de enquadramento prevista na alínea “b” do inciso I do art. 48 desta lei será corrigida no mesmo percentual e data, quando concedido o reajuste de vencimento base, integrando a base remuneratória para todos os efeitos.

Art. 23. (...)

§1º.

I – Para os servidores que estejam em efetivo exercício, à progressão será automática a cada 24 (vinte e quatro) meses e terá um acréscimo pecuniário correspondente a 7,59% (sete e cinquenta e nove por cento) de uma letra a outra, até que o servidor alcance o último padrão de vencimento da carreira, constante do Anexo III.

Art. 72. O servidor efetivo poderá ser cedido, para Administração Pública Estadual ou Federal para exercer cargo em comissão ou de assessoramento, sem ônus para o cedente, por meio de autorização do Chefe do Executivo.

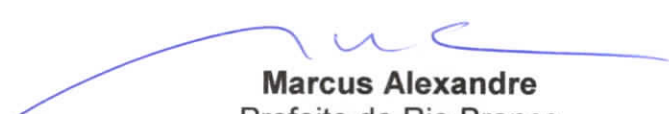
Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 72 na Lei Municipal nº 1.698, de 04 de abril de 2008.

Art. 72.

Parágrafo Único. O servidor efetivo poderá ser cedido, para a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com ou sem ônus para o cedente, mediante autorização do chefe do executivo.

Art. 3º Esta lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos legais e financeiros retroativos a 1º de agosto de 2017.

Rio Branco-Acre, 04 de Dezembro de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis, 56º do Estado do Acre e 134º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 39 /2017

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, projeto de lei complementar que ***Altera a Lei Municipal nº 1.698, de 04 de abril de 2008, modificada pela Lei Municipal nº 1.893, de 03 de abril de 2012, Lei Municipal nº 2.041, de 09 de abril de 2014, Lei Municipal nº 2.072, de 17 de julho de 2014, Lei Municipal nº 2.177, de 01 de abril de 2016 e Lei Municipal Complementar nº 23, de 22 de agosto de 2017.***

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo aperfeiçoar a Lei Municipal nº 1.698, de 04 de abril de 2008 e suas alterações, que trata do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco Acre - SAERB.

A Diferença de Enquadramento (D.E.) constante no artigo 48, criada no SAERB é diferente da D.E. dos servidores das diretas, a qual foi criada para complementar o piso do salário mínimo, possui em sua essência sentido específico, contemplando a categoria dos Operadores de Estação de Tratamento de Água - ETA da Autarquia municipal.

A remuneração foi criada pelo legislador para enquadramento de tabela salarial da categoria mencionada no ato de aprovação PCCS no ano de 2008, ou seja, a (D.E.) é um recorte do salário dos Operadores de ETAs, a qual ficou, por longos anos, sem atualização nos reajustes/ progressões do salário base e sem

incidir nas demais verbas legais, e não podemos confundir com a D.E. dos servidores das diretas.

O referido problema foi corrigido parcialmente no §6º da Lei Complementar nº 23, de 22 de agosto de 2017, a qual adequamos a correção devida na presente proposta.

Após aprovação da Lei complementar nº 23, de 22 de Agosto de 2017, identificamos a necessidade de unificarmos o texto da Lei 2.041/2014 com seu anexo III. Ao analisar a tabela aprovada na referida lei, identificamos percentual divergente no texto da mesma, indicando 7% no texto e 7,59% na tabela do Anexo III da mesma lei.

Assim, por tratar-se de uma medida que não gera impactos orçamentários e financeiros ao SAERB/ Município, mas que garante aos servidores seus direitos acordados em mesa de negociação na atual gestão e acordos de gestões anteriores, encaminhamos a atualização do texto de acordo com a Tabela do Anexo III, aprovado na Lei 2.041/2014.

A gestão ao identificar previsão legal, na cláusula décima quarta do primeiro Termo Aditivo do Contrato de Programa, assinado em 16 de junho de 2013, a qual regula as hipóteses de devolução de servidores cedido ao DEPASA para o SAERB/Município, e primando pela equidade econômica e financeira da autarquia, entendemos a necessidade de otimizar a regulamentação de servidores cedidos do SAERB para administração direta e indireta no âmbito do município de Rio Branco. Obedecendo critérios previstos no §1º da proposta.

Neste prisma, a atual administração reafirma o compromisso da valorização dos seus servidores públicos, cumprindo e fazendo cumprir os pactos estabelecidos, e mantendo o diálogo aberto com suas representações sindicais,



dentro das condições possíveis de serem honradas e que não tragam prejuízos futuros o que se amolda a presente proposição.

Assim, o presente projeto de lei complementar visa imprimir a continuidade das conquistas dos servidores públicos do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco mediante negociações com os seus representantes sindicais, sem gerar impactos orçamentários e financeiros não previstos.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste projeto de lei complementar, de extrema relevância para o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 04 de dezembro de 2017.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19 DE 04 DE Dezembro DE 2017

À(s) Comissão(ões) <u>Constituinte</u>
Em <u>03</u> / <u>12</u> / <u>17</u>
Presidente CMRB <u>Manoel Marcos</u> Presidente Câmara Municipal de Rio Branco

“Altera a Lei Municipal nº 1.698, de 04 de abril de 2008, modificada pela Lei Municipal nº 1.893, de 03 de abril de 2012, Lei Municipal nº 2.041, de 09 de abril de 2014, Lei Municipal nº 2.072, de 17 de julho de 2014, Lei Municipal nº 2.177, de 01 de abril de 2016 e Lei Municipal Complementar nº 23, de 22 de agosto de 2017”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O §6º do art. 48, o inciso I do §1º do art. 23 e o caput do art. 72, todos da Lei Municipal nº 1.698, de 04 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. (...)

§6º. A diferença de enquadramento prevista na alínea “b” do inciso I do art. 48 desta lei será corrigida no mesmo percentual e data, quando concedido o reajuste de vencimento base, integrando a base remuneratória para todos os efeitos.

Art. 23. (...)

§1º.

I – Para os servidores que estejam em efetivo exercício, à progressão será automática a cada 24 (vinte e quatro) meses e terá um acréscimo pecuniário correspondente a 7,59% (sete e cinquenta e nove por cento) de uma letra a outra, até que o servidor alcance o último padrão de vencimento da carreira, constante do Anexo III.

Art. 72. O servidor efetivo poderá ser cedido, para Administração Pública Estadual ou Federal para exercer cargo em comissão ou de assessoramento, sem ônus para o cedente, por meio de autorização do Chefe do Executivo.

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 72 na Lei Municipal nº 1.698, de 04 de abril de 2008.

Art. 72.

Parágrafo Único. O servidor efetivo poderá ser cedido, para a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com ou sem ônus para o cedente, mediante autorização do chefe do executivo.

Art. 3º Esta lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos legais e financeiros retroativos a 1º de agosto de 2017.

Rio Branco-Acre, 04 de dezembro de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis, 56º do Estado do Acre e 134º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL



PARECER N. 360/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 19/2017

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 19/2017, que "Altera a Lei Municipal nº 1.698, de 04 de abril de 2008, modificada pela Lei Municipal nº 1.893, de 03 de abril de 2012, Lei Municipal nº 2.041, de 09 de abril de 2014, Lei Municipal nº 2.072, de 17 de julho de 2014 e Lei Municipal nº 2.177, de 01 de abril de 2016 e Lei Municipal Complementar nº 23, de 22 de agosto de 2017"

INTERESSADAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.
19/2017. ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS
DA LEI MUNICIPAL Nº 1.698/2008.
POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 19/2017, de iniciativa do Prefeito Municipal, que tem como objetivo alterar a Lei Municipal nº 1.698, de 04 de abril de 2008, que trata do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores do Serviço de água e Gosto de Rio Branco – SAERB.

Consta dos autos o texto inicial do referido projeto de lei (fls. 02/03) e mensagem governamental com justificativa da proposição (fls. 04/06).

A proposta estabelece que a diferença de enquadramento integrará a remuneração para todos os efeitos. Ademais, unifica o texto da Lei 2.041/2014 com o seu anexo III, dispondo que as progressões funcionais terão reajuste de 7,59%. Por fim, altera o regramento relativo à cessão dos servidores do SAERB, permitindo que a cessão para a Administração Pública Municipal Direta e Indireta ocorra **com ou sem** ônus para o cedente.

É o necessário a relatar. Segue o parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição, por se tratar de matéria de interesse local.

Além disso, trata-se de matéria relativa ao regime de pessoal de autarquia municipal de Rio Branco, conforme previsão do art. 23, VI, da Lei Orgânica, sendo competência dessa Casa Legislativa sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL



Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, bem como o art. 36, II, da Lei Orgânica Municipal, cabe à iniciativa privativa do Prefeito Municipal a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre servidores públicos Municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, IV e V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

Quanto ao conteúdo da presente proposição, esta pretende alterar o art. 48, § 6º, da Lei Municipal nº 1.698/2008, estabelecendo que a diferença de enquadramento prevista na alínea *b* do inciso I do art. 48 da referida Lei integrará a base remuneratória para todos os efeitos.

Além disso, compatibiliza o art. 23, I, da Lei Municipal nº 1.698/2008 com o Anexo III único da referida Lei, conforme alteração efetuada pela Lei Complementar Municipal nº 22/2017.

Por fim, a proposição modifica o art. 72 da Lei Municipal nº 1.698/2008, possibilitando que a cessão de servidores efetivos do SAERB para a Administração Pública Municipal Direta e Indireta ocorra **com ou sem ônus** para o cedente. A atual redação do dispositivo mencionado somente permite que as cessões de servidores se deem sem ônus para o cedente.

As disposições normativas do projeto no geral atendem aos parâmetros legais e constitucionais previstos no ordenamento jurídico. Pontua-se que a diferença de enquadramento é parte dos vencimentos dos servidores do SAERB, assim como o vencimento básico (art. 48, I, *b*, da Lei Municipal nº 1.698/2008), não havendo que se falar em violação ao art. 37, XIV, da Constituição.

No mais, percebe-se que o projeto não acarreta aumento de despesas com pessoal, sendo inaplicável o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que não há óbices jurídicos para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 19/2017.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 6 de dezembro de 2017.


Renan Braga e Braga
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Setor das Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



PARECER Nº 113/2017

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 19/2017, que “Altera a Lei Municipal nº 1698, de 04 de abril de 2008, modificada pela Lei Municipal nº 1.893, de 03 de abril de 2012, Lei Municipal nº 2.041, de 09 de abril de 2014, Lei Municipal nº 2.072, de 17 de julho de 2014, Lei Municipal nº 2.177, de 01 de abril de 2016 e Lei Municipal Complementar nº 23, de 22 de agosto de 2017”.

Autoria: Executivo Municipal

Relator: Vereador Eduardo Farias

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 19/2017, de iniciativa do Prefeito Municipal, que tem como objetivo alterar a Lei Municipal nº 1.698, de 04 de abril de 2008, que trata do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores do Serviço de água e Esgoto de Rio Branco – SAERB.

Consta dos autos o texto inicial do referido Projeto de Lei (fls. 02/03) e mensagem governamental com justificativa da proposição (fls. 04/06).

Extrai-se que a proposta estabelece que a diferença de enquadramento integrará a remuneração para todos os efeitos. Ademais, unifica o texto da Lei 2.041/2014 com o seu anexo III, dispondo que as progressões funcionais terão reajuste de 7,59%. Por fim, altera o regramento relativo à cessão dos servidores do SAERB, permitindo que a cessão para a Administração Pública Municipal Direta e Indireta ocorra com ou sem ônus para o cedente.

É o necessário a relatar..

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar se enquadra nas autorizações para legislar franquadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição, por se tratar de matéria de interesse local.

Esta Casa Legislativa tem competência para sua aprovação conforme previsão do art. 23, VI, da Lei Orgânica, por tratar-se de matéria relativa ao regime de pessoal de autarquia municipal de Rio Branco

Conta que não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, bem como o art. 36, II, da Lei Orgânica Municipal, cabe à iniciativa privativa do Prefeito Municipal a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre servidores públicos Municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor das Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à Lei Complementar, conforme art. 43, § 1º, IV e V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

Quanto ao conteúdo da presente proposição, esta pretende alterar o art. 48, §6º, da Lei Municipal nº 1.698/2008, estabelecendo que a diferença de enquadramento prevista na alínea *b* do inciso I do art. 48 da referida Lei integrará a base remuneratória para todos os efeitos.

Além disso, compatibiliza o art. 23, I, da Lei Municipal nº 1.698/2008 com o Anexo III único da referida Lei, conforme alteração efetuada pela Lei Complementar Municipal nº 22/2017.

Por fim, a proposição modifica o art. 72 da Lei Municipal nº 1.698/2008, possibilitando que a cessão de servidores efetivos do SAERB para a Administração Pública Municipal Direta e Indireta ocorra **com ou sem ônus** para o cedente. A atual redação do dispositivo mencionado somente permite que as cessões de servidores se deem sem ônus para o cedente.

As disposições normativas do projeto no geral atendem aos parâmetros legais e constitucionais previstos no ordenamento jurídico. Pontua-se que a diferença de enquadramento é parte dos vencimentos dos servidores do SAERB, assim como o vencimento básico (art. 48, I, *b*, da Lei Municipal nº 1.698/2008), não havendo que se falar em violação ao art. 37, XIV, da Constituição.

No mais, percebe-se que o projeto não acarreta aumento de despesas com pessoal, sendo inaplicável o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 19/2017.

Sala das Comissões Técnicas, em 07 de dezembro de 2017.

Vereador Eduardo Farias
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor da Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide *pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 19/2017.*

Presidente:

Vereador Eduardo Farias

Vice-Presidente:

Vereadora Elzinha Mendonça

Membros Titulares:

Vereador Rodrigo Forneck

Vereador Artêmio Costa

Vereador Roberto Duarte

Membros Suplentes:

Vereador Antônio Moraes 

Vereador N. Lima